MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA N°, de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 881/2019, para que se inclua o inciso VII no artigo 64 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 9	9°		
	Art. 64		
		descumprido nção desemper	fiduciários
			 " (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os fatos que ocasionam a substituição dos administradores e o afastamento do devedor (inclusive o sócio/acionista controlador) em relação à administração da recuperanda, elencados no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, mostram-se insuficientes para abranger diversas situações causadas por tais

agentes e extremamente prejudiciais aos credores, aos sócios e aos demais interessados no processo de recuperação judicial, a exemplo de trabalhadores e da comunidade.

Assim, inúmeras circunstâncias danosas aos relevantes interesses que devem ser levados em conta na recuperação judicial não são objeto de regramento no âmbito concursal. A emenda proposta destina-se justamente a alterar esse panorama, de modo a assegurar a observância dos deveres fiduciários (de lealdade, diligência etc.) inerentes à administração da empresa, incluídos aqueles impostos ao sócio/acionista controlador, durante o processo recuperacional, fornecendo ao juízo competente ferramenta adequada para garantir a lisura em sua tramitação e o atendimento dos objetivos dispostos no art. 47 da legislação concursal.

Somente dessa maneira a autonomia dos credores, amplamente prestigiada pela Lei nº 11.101/2005, poderá ser exercida de forma adequada ao longo do procedimento, por exemplo. A disciplina de abuso do poder de controle empresarial ao longo da recuperação, igualmente, será reforçada, com evidente benefício para os credores e os sócios (em especial os minoritários), entre outros, além de majoração da confiança no mercado de capitais brasileiro.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY